



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5.754 - EX (2012/0217150-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
REQUERENTE : O F V M
ADVOGADO : MARINA MONTE-MOR DAVID PONS E OUTRO(S)
REQUERIDO : A L D C M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA DE DIVÓRCIO CONSENSUAL E ACORDO DE LIQUIDAÇÃO CONJUGAL PROFERIDA PELO TRIBUNAL DISTRITAL DA NONA VARA DO CONDADO DE OSCEOLA, FLÓRIDA, ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DEFERIDO.

1. Preenchidos os requisitos do art. 5º da Resolução n.º 9 desta Corte, bem assim inócuentes as hipóteses do art. 6º do mesmo regramento, impõe-se a homologação da sentença estrangeira.

2. Não há falar em nulidade da citação por edital se demonstrado nos autos que a parte requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido.

3. Pedido de homologação deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 16 de outubro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5.754 - US (2012/0217150-3) (f)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
REQUERENTE : O F V M
ADVOGADO : MARINA MONTE-MOR DAVID PONS E OUTRO(S)
REQUERIDO : A L D C M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira de dissolução de casamento formulado por O F V M em face de A L D C M proferida pelo Vara Unificada de Família no Tribunal Distrital da Nona Vara do Condado de Osceola, Flórida, Estados Unidos da América.

Alega o requerente que teve notícias de que sua ex-esposa teria regressado para o Brasil, porém, desconhece seu paradeiro. Assim, pleiteia sua citação por edital.

Afirma que o pedido deve ser deferido, porquanto preenchidos os requisitos exigidos para tanto.

O Presidente desta Corte deferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou ao requerente a realização de diligências a fim de obter o endereço atual da requerida ou de comprovar a impossibilidade de sua localização.

O requerente, então, informou o endereço fornecido pela requerida à Corte Americana e requereu a expedição de carta rogatória para citação.

Expediu-se carta rogatória, porém, não foi cumprida pela Justiça norte-americana porque incompleto o endereço.

Intimado, o requerente ratificou as informações, acrescentando outros dados para ajudar na citação da requerida.

Não obstante, não houve êxito na citação via carta rogatória, o que ensejou o pedido de citação por edital.

Citada por edital, quedou-se inerte a requerida.

A Defensoria Pública da União, na qualidade de curador especial da requerida, sustenta a nulidade da citação porque "o requerente não envidou esforços no sentido de localizar a requerida através de amigos em comum ou parentes".

O requerente, por sua vez, argumenta que tentou descobrir o paradeiro de sua ex-esposa, inclusive enviando-lhe email, e no endereço informado à Corte Americana. Desse modo, válida a citação realizada.

Noticia, ainda, que a requerida não cumpriu o acordado quanto ao pagamento de alimentos ao filho menor, à época, razão pela qual é considerada foragida da justiça dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estados Unidos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de homologação em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida (fls. 206/207).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5.754 - US (2012/0217150-3) (f)

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA DE DIVÓRCIO CONSENSUAL E ACORDO DE LIQUIDAÇÃO CONJUGAL PROFERIDA PELO TRIBUNAL DISTRITAL DA NONA VARA DO CONDADO DE OSCEOLA, FLÓRIDA, ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DEFERIDO.

1. Preenchidos os requisitos do art. 5º da Resolução n.º 9 desta Corte, bem assim inócuentes as hipóteses do art. 6º do mesmo regramento, impõe-se a homologação da sentença estrangeira.
2. Não há falar em nulidade da citação por edital se demonstrado nos autos que a parte requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido.
3. Pedido de homologação deferido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Colhe-se dos autos que a sentença objeto do pedido de homologação foi proferida por juiz competente, transitou em julgado e está devidamente autenticada pelo cônsul brasileiro e traduzida por tradutor oficial.

A par disso, não se verifica qualquer risco à soberania do Estado brasileiro ou mesmo à ordem pública, pois a sentença concedeu às partes a dissolução do casamento, bem como formalizou acordo de liquidação conjugal, no qual ficou estipulado que a ora requerida deveria pagar US\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos dólares norte-americanos) relativos à pensão alimentícia atrasada devida ao filho, que, atualmente, é maior de 18 anos.

Assim, não há óbice à homologação. Aliás, nem sequer a Defensoria Pública da União, na condição de curador especial da requerida, se opõe ao pedido propriamente dito.

Todavia, há controvérsia quanto à validade da citação por edital da requerida.

Entende a Defensoria Pública da União que o requerente não tentou localizar a requerida através de amigos em comum, parentes, catálogo de lista telefônica, tampouco requereu a expedição de ofício a órgãos públicos a fim de obter seu endereço, circunstância que torna inválida, portanto, a citação ficta.

Assim não me parece.

A Presidência desta Corte, antes de determinar a citação por edital, determinou ao requerente a realização de diligências a fim de obter o endereço atual da requerida ou de comprovar a impossibilidade de sua localização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O requerente argumentou que não conseguiu localizar sua ex-esposa e juntou aos autos o endereço fornecido pela requerida à Corte Americana.

Expediram-se, então, duas cartas rogatórias para citação da requerida, as quais restaram não cumpridas, ensejando a citação por edital.

Nesse contexto, não vejo razão para declarar inválida a citação ficta.

Como bem observado pelo *parquet*, "não há razão para por em dúvida a afirmação quanto ao desconhecimento do paradeiro da ex-cônjuge, cumprindo assegurar ao requerente a oportunidade de regularizar seu estado civil".

Com efeito, não há nos autos qualquer indício de que o requerente pretende frustrar a citação pessoal da requerida, ao contrário, verifica-se o interesse dele em citá-la a fim de obter a homologação da sentença, inclusive para fins de liquidação do acordo celebrado sobre a pensão alimentícia.

Desse modo, tem-se que a citação editalícia preencheu os requisitos legais, porquanto evidencia-se dos autos que a parte requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA - DIVÓRCIO CONSENSUAL - ART. 5º DA RES. Nº 09/2005 DO STJ - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - PROCESSO ELETRÔNICO - RES. Nº 01/2010 DO STJ - ART. 11 DA LEI 11.419/06 - CITAÇÃO POR EDITAL - VALIDADE.

1. Sentença de divórcio que preenche as exigências formais constantes do art. 5º da Resolução nº 09/2005 do STJ.

2. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma da lei, são considerados originais para todos os efeitos, nos termos do artigo 11 da Lei nº 11.419/2006. Precedente.

3. Validade de citação por edital realizada em observância ao estatuído nos arts. 231, II e 232, I, do CPC.

4. Homologação de sentença estrangeira deferida.

(SEC nº 7811/EX, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJe de 15.8.2013)

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO COMO CURADORA ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. CARTA ROGATÓRIA REGULARMENTE EXPEDIDA E PROCESSADA. CITAÇÃO EDITALÍCIA VÁLIDA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO QUE ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

I. Pedido de homologação de sentença estrangeira proferida pela Justiça comum dos Estados Unidos da América, pela qual foi dissolvido o vínculo matrimonial entre cidadã brasileira e cidadão norte-americano.

II. Autos que vieram ao colegiado em virtude de contestação do Curador Especial, ao fundamento de que a requerente pleiteou a citação por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

edital, sem que antes tivesse diligenciado na busca do endereço atual do requerido.

III. Pedido de mera regularização, no Brasil, da condição de estado da requerente, sem que ainda existam bens a serem partilhados ou filho menor a considerar.

IV. Passados mais de 10 (dez) anos desde o trânsito em julgado da sentença de divórcio consensual, há que se reconhecer que a alegada falta de contato entre os ex-cônjuges constitui fator que justifica razoavelmente a impossibilidade de fornecer dados mais precisos sobre a localização do requerido, sem que nada nos autos denote qualquer intenção em frustrar a sua citação pessoal.

V. Hipótese na qual a citação editalícia foi realizada conforme a legislação brasileira e apenas após terem sido frustradas 3 (três) tentativas de citação pessoal do requerido, estando atendidos os demais requisitos exigidos em lei, sem que haja outra circunstância da homologação que possa suscitar atenção especial ou adicional.

VI. Homologação deferida, nos termos do voto do Relator.

(SEC 2845/EX, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 26.6.2013)

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. ÓBICE POR IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO. INEXISTENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPROVADO. CITAÇÃO POR EDITAL. REGULAR. PRECEDENTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA À ORDEM JURÍDICA. AUSÊNCIA. REQUISITOS DE HOMOLOGAÇÃO PRESENTES.

1. Cuida-se de pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio consensual, no qual são trazidos três óbices pelo curador especial de ausentes, devidamente nomeado; o primeiro seria consubstanciado em dúvidas documentais e a alegada falta de certidão de trânsito em julgado; o segundo seria a nulidade da citação, e o terceiro a ofensa à ordem pública brasileira.

2. Não há dúvidas quanto ao conteúdo da sentença de divórcio, estando presentes a tradução juramentada e a devida chancela consular; o trânsito em julgado pode ser inferido da ausência de recursos, pois a sentença estrangeira foi prolatada em 2.12.1998 e arquivada em 30.12.1998, como se atesta de carimbo ali apostado.

3. A citação por edital foi regular, uma vez que ficou claro que a parte requerida está em local incerto e não sabido; "o natural distanciamento dos cônjuges após o divórcio e a falta de informações por parte dos familiares da requerida, há que se conferir validade à declaração do autor, nos termos do previsto no art. 232, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-se a regularidade da citação por edital" (SEC 6.345/EX, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 1º.2.2013, DJe 28.2.2013).

4. A Emenda Constitucional n. 66/2012 modificou o § 6º do art. 226 da Constituição Federal e, assim, não mais requer o decurso de dois anos para a conversão da separação de fato em divórcio, como consignava o art. 1580, § 2º, do Código Civil; neste novo contexto normativo, a sentença estrangeira pode ser integrada sem ofender o panorama jurídico pátrio.

5. Estando presentes os requisitos para homologação, nos termos da Resolução n. 09/2005 do STJ, deve ser acolhido o pleito.

Pedido de homologação deferido.

(SEC 261/EX, Relator o Ministro Humberto Martins, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01.07.2013)

Ante o exposto, cumpridos os requisitos legais, defiro o pedido de homologação. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0217150-3

SEC 5.754 / US

Número Origem: 201000874881

PAUTA: 02/10/2013

JULGADO: 16/10/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : O F V M
ADVOGADO : MARINA MONTE-MOR DAVID PONS E OUTRO(S)
REQUERIDO : A L D C M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Casamento e Divórcio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.